PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041690-18.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: WILIAN DE SOUSA PEREIRA e outros Advogado (s): PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, II E IV DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. NÃO ACOLHIMENTO. ORDEM DENEGADA. O registro lançado na decisão combatida não se assemelha à ausência de fundamentação idônea para o recolhimento, porquanto, repise-se, expressamente indicados os elementos de convicção do Julgador para assim proceder, vinculados à concretude da ação e suas características, suplantando aquelas inerentes ao próprio tipo. Trata-se, portanto, de elementos concretos hábeis a justificar a imposição da medida extrema. Em verdade, bem fundamentou o Juiz a quo ao apontar o risco concreto contra a incolumidade da ordem pública, tendo a necessidade de resguardo da ordem pública: "Com efeito, a prisão dos representados é necessária, mormente para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, assim como para evitar a reiteração de crimes contra a vida, tendo em vista que o delito imputado a eles foi cometido de maneira violenta e covarde, aliado ao fato de que são envolvidos com o tráfico de drogas, de modo que dois representados ostentam maus antecedentes, sendo imperioso acautelar o meio social e a credibilidade da justiça. Ressalta que, pela gravidade dos fatos e a necessidade de se preservar a coleta de provas, a sensação de insegurança é manifesta, na medida em que as testemunhas do fato demonstram receio em prestar depoimento, até mesmo por temerem represália considerando o perfil dos representados voltado para o crime, tanto que algumas preservaram o sigilo da identidade". Nessa senda, assinalou o Magistrado a quo a gravidade concreta do delito perpetrado, a revelar a necessidade do acautelamento social, bem como a necessidade resguardar a aplicação da lei penal, ao justificar nos informes: "Até a presente data, o paciente não teve o mandado de prisão efetivamente cumprido e, portanto, permanece na condição de foragido". Tais elementos, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, confirmam o acerto da decisão pelo decreto da prisão preventiva, como forma de, tal como entendido na origem, assegurar a preservação da ordem pública e, sobretudo, garantir a aplicação da lei penal. Sob essas circunstâncias, não há como se acolher a tese de ausência de fundamentação idônea para o recolhimento preventivo. No que concerne à desnecessidade da segregação, as condições pessoais favoráveis ao acusado não são garantidoras, por si sós, de eventual direito subjetivo à liberdade provisória se a imposição da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos, hipótese verificada in specie. Por derradeiro, calha acentuar que tal medida de exceção poderá ser revista e revogada, a qualquer tempo, quando desaparecerem os motivos que a ensejaram, pois sujeita à cláusula rebus sic stantibus. Assim, corolário lógico, para garantir a ordem pública, a decisão mais coerente, a princípio, deve ser a manutenção do decreto objurgado, não se revelando suficiente a reprimir a conduta sub judice a mera aplicação das demais medidas cautelares, catalogadas na Lei 12.403/2011. PARECER DA PROCURADORIA PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8041690-18.2024.8.05.0000, da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana, impetrado em favor de WILIAN DE SOUSA PEREIRA, ACORDAM os

Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DENEGAR a ordem, fazendo-o pelas razões a seguir expostas. Sala das Sessões, DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Julgou-se pela Denegação da Ordem, acompanha a Turma julgadora à unanimidade. Salvador, 30 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041690-18.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: WILIAN DE SOUSA PEREIRA e outros Advogado (s): PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): RELATÓRIO Abriga-se nos autos virtuais Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de WILIAN DE SOUSA PEREIRA, sob a alegação de que ilegitimamente constrito em sua liberdade por ato emanado do Juízo da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana, apontado coator. Do que se deflui da impetração, em sintética contração, o Paciente teve contra si decretada a prisão preventiva em 12/06/2024, pela imputação do delito tipificado no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, ocorrido em 04/10/2022. Alega o Impetrante que a prisão do Paciente carece de idônea fundamentação, tendo em vista que o decreto é baseado em argumentos genéricos e abstratos, não restando comprovado que o Paciente, uma vez posto em liberdade, constitua qualquer ameaca à garantia da ordem pública, instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Acrescenta que o decisum não quarda correlação de contemporaneidade com a ele imputados. Sustenta que o Paciente reúne predicativos pessoais favoráveis a manter-se em liberdade no curso do processo, não representando qualquer ameaca à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da Lei Penal, o que, máxime, autorizaria a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Com lastro nessa narrativa, requereu, in limine, a revogação da prisão preventiva do Paciente, mediante expedição do correspondente alvará de soltura. Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de ID 64948019 ao 64948021. Apreciada a liminar, esta foi indeferida e solicitadas as informações judiciais de praxe, elas foram colacionadas nos autos, nos seguintes termos: "Até a presente data, o paciente não teve o mandado de prisão efetivamente cumprido e, portanto, permanece na condição de foragido. Informo a V. Excelência que o Ministério Público ofereceu denúncia em face do paciente e dos corréus GILDEVAN DA CRUZ SOUZA, NEYLLON RAMOS SOUZA e KAUAN VASCONCELOS DOS SANTOS, nos autos da Ação Penal de nº 8013388-30.2024.8.05.0080, em 27/05/2024, imputando aos acusados as práticas dos delitos tipificados no art. 121, § 2º, inciso IV, e no art. 155, § 4º, inciso IV, todos do Código Penal, em face da vítima William Jackson da Conceição Delfino, e no art. 121, § 2º, inciso V, do Código Penal, contra a vítima Ivanildo Pereira Delfino, a qual foi recebida em 14/06/2024 (ID 448948577), momento em que foi determinada a citação dos acusados. Foi expedido mandado de citação do paciente e demais denunciados em 14/06/2024 (ID 449129521). Ocorre que de todos os acusados, apenas o paciente ainda não foi citado e nem preso, muito embora tenha apresentado defesa preliminar, através de Advogado regularmente constituído, o qual levantou a preliminar de inépcia da inicial, razão pela qual este juízo está aguardando a manifestação do Parquet, para analisar as defesas acostadas, rebater ou não eventuais preliminares e designar a audiência de instrução e julgamento. No mais, permanecem hígidos os fundamentos utilizados para o decreto prisional dos denunciados, mormente do paciente

que se encontra na condição de foragido, sem prejuízo de reavaliação por este Juízo, no curso da instrução probatória". Manifestação da Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem. É, em resumo, o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041690-18.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: WILIAN DE SOUSA PEREIRA e outros Advogado (s): PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): VOTO Abriga-se nos autos virtuais Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de WILIAN DE SOUSA PEREIRA, sob a alegação de que ilegitimamente constrito em sua liberdade por ato emanado do Juízo da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana, apontado coator. Insurgem-se contra o decreto prisional argumentando, em suma, não estarem caracterizados os requisitos autorizantes da imposição da medida extrema, explicitando que carece de idônea fundamentação, tendo em vista que o decreto é baseado em argumentos genéricos e abstratos, não restando comprovado que o Paciente, uma vez posto em liberdade, constitua qualquer ameaca à garantia da ordem pública, instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Não assiste razão à defesa. Da análise dos autos, extrai-se que o Juízo singular decretou a prisão preventiva do Paciente, por meio do decreto prisional, ao argumento de necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Desse modo, vejamos excerto do decreto prisional que abordou a necessidade da medida constritiva: "De acordo com a representação, foi instaurado inquérito policial nº 48721/2022, para apuração do crime de duplo homicídio, consumado em face das vítimas Ivanildo Pereira Delfino e William Jackson da Conceição Delfino, mediante disparo de arma de fogo, fato ocorrido no dia 04/10/2022, na Rua I, Conjunto Feira X, bairro Muchila, Feira de Santana — BA, e que, após os trabalhos de investigação policial até aqui desenvolvidos, verificou-se a existência de fortes indícios da responsabilidade dos representados. Informa a autoridade policial que, no dia, horário e local, acima apontados, os representados, a bordo do veículo VW Voyage de cor branca, em unidade de desígnios, imbuídos de animus necandi, atropelam a vítima William, que estava parada em frente à sua residência. Na sequência, três agentes desembarcaram do carro com armas em punho e deflagraram disparos de arma de fogo contra a vítima caída ao chão. Acontece que a vítima Ivanildo, pai de William, encontravase na porta de seu estabelecimento comercial e assistiu ao ataque contra o filho, razão pela qual se apossou de uma arma de fogo e reagiu à injusta agressão, passando a atirar contra os criminosos, dando início a uma troca de tiros, todavia, em face a diferença numérica de agentes, Ivanildo foi alvejado, tombando ao solo. Não satisfeitos, os representados aproximaramse da vítima, efetuaram novos disparos e ainda subtraíram a sua pistola. A vítima William, por seu turno, conseguiu escapar para um beco, sendo socorrido e levado para o HGCA, entretanto, não resistiu aos ferimentos, evoluindo a óbito. Narra a autoridade policial que, efetuadas diligências, logrou-se êxito em encontrar câmeras de segurança instaladas nas imediações do local do crime, que captou as imagens da execução, possibilitando a identificação dos agentes, o que foi corroborado pelas testemunhas ouvidas. Efetuadas investigações, depoimentos testemunhais atribuíram indubitavelmente a autoria pelo fato delitivo acima narrado aos acusados ora em comento. Logo, por não restar dúvidas quanto aos indícios de autoria e materialidade do delito, pugna o Ilustre Delegado pela decretação da prisão preventiva dos indiciados para garantia da ordem

pública e aplicação da lei penal. Instado a se manifestar, o nobre representante do Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido (ID 446499966). Brevemente relatado. Decido. Da análise dos autos revela-se a necessidade da medida postulada pela Autoridade Policial e diz o suficiente acerca do atendimento dos requisitos para a sua adoção. De acordo com a nova redação do art. 312 do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 13.964/2019, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que haja prova da existência do delito e indício suficiente de autoria, além de perigo gerado pelo estado de liberdade dos representados. Por ser prisão cautelar que tem por escopo tutelar e garantir o processo penal condenatório é preciso que coexista ao lado da fumaça do bom direito, o periculum in mora, consubstanciado em qualquer daquelas hipóteses. Ademais, a custódia preventiva, como medida extrema que é, tem por fundamento a necessidade da detenção do réu, no interesse da justiça. Como cediço, a custódia preventiva somente pode ser decretada em caso de real necessidade, sendo ela uma medida excepcional, em situações especiais, eis que é uma forma de segregação e cerceamento da liberdade do indivíduo, antes mesmo de um eventual e futuro decreto condenatório. No entanto, deve-se registrar que não é a prisão preventiva incompatível com o princípio de inocência previsto na Constituição, conforme entendimento reiterando do Superior Tribunal de Justica. Na lição de José Frederico Marques "como toda providência cautelar, também a prisão preventiva exige o fumus boni juris ou a probabilidade da condenação, para que o réu seja posto em custódia. Há necessidade do corpus delicti e da probabilidade da autoria" . "Existe prova da existência do crime quando demonstrada está a prática do fato típico na integralidade de seus elementos. E há indícios suficientes da autoria quando o réu é o provável autor do crime". (Elementos de Direito Processual Penal, Vol. IV, Ed. Bookseller, 1<sup>a</sup> edição, 2º tiragem, 1998). No caso em tela há prova bastante da existência do crime, consistente nas alegações da autoridade policial, no laudo de local de ação violenta nº 2022 01 PC 007241-01 (ID 443889515 - fls. 01/08), laudo de necrópsia nº 2022 01 PM 007244-01 (ID 443889515 - fls. 11/12), e suficientes indícios de autoria, consistente na farta prova carreada para os autos, mormente as informações trazidas pelas testemunhas, que dão conta da participação dos representados no homicídio, além do vídeo de câmeras de segurança do local com o registro de toda ação delituosa (ID 443889514 — fl. 06), exigências legais à decretação da custódia preventiva, estando demonstrado, a um só tempo, a presença concomitante dos pressupostos legais. Quanto ao perigo concreto gerado pelo estado de liberdade dos representados, este também se revela presente, uma vez que conseguiram ceifar a vida das vítimas, aparentemente por questões ligadas ao tráfico de drogas. Além do mais, encontravam-se armados em via pública, sem olvidar que foram apontados como traficantes da região, que impõem medo e terror com quem ousa enfrentá-los ou contestá-los, não se podendo permitir que permaneçam em liberdade para repetir a ação delitiva. Pelo que dos autos inquisitoriais constam, não se pode olvidar o reiterado comportamento voltado para o crime dos representados, envolvidos com o tráfico de drogas nesta cidade, acarretando, por consequência, a prática de diversos outros crimes, sobretudo homicídios, em decorrência da rivalidade entre facções inimigas pela liderança e domínio do tráfico de drogas na região, gerando um sentimento de impunidade e temor nos moradores da localidade. Cumpre

registrar que o representado NEYLLON RAMOS SOUZA tem passagem por porte de arma, tentativa de homicídio e tráfico de drogas, de forma que não é a primeira vez que se envolve na prática de crimes, constando em seu desfavor a ação penal nº 0701013- 97.2021.8.05.0080, em trâmite na Vara de Tóxico desta Comarca. Por seu turno, o representado WILIAN DE SOUSA PEREIRA responde pelos processos nº 8004123-38.2023.8.05.0080 e nº 8030870-59.2022.8.05.0080, ambos na Vara de Tóxico, evidenciando-se o risco de reiteração delitiva. Destarte, o risco de reiteração delituosa é patente, evidenciando que as medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do CPP, não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade do fato praticado, dado que a liberdade dos indiciados representa risco concreto e inquestionável à ordem pública. Com efeito, a prisão dos representados é necessária, mormente para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, assim como para evitar a reiteração de crimes contra a vida, tendo em vista que o delito imputado a eles foi cometido de maneira violenta e covarde, aliado ao fato de que são envolvidos com o tráfico de drogas, de modo que dois representados ostentam maus antecedentes, sendo imperioso acautelar o meio social e a credibilidade da justiça. Ressalta que, pela gravidade dos fatos e a necessidade de se preservar a coleta de provas, a sensação de inseguranca é manifesta, na medida em que as testemunhas do fato demonstram receio em prestar depoimento, até mesmo por temerem represália considerando o perfil dos representados voltado para o crime, tanto que algumas preservaram o sigilo da identidade. O Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 101.300/SP, 2ª Turma do STF, Rel. Ayres Britto. j. 05.10.2010, unânime, DJe 18.11.2010, em lapidar explicação assim definiu o que vem a ser ordem pública, verbis: "O conceito jurídico de ordem pública não se confunde com incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CF/88). Sem embargo, ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros, tanto quanto da saúde pública (nas hipóteses de tráfico de entorpecentes e drogas afins). Daí sua categorização jurídico-positiva, não como descrição do delito nem cominação de pena, porém como pressuposto de prisão cautelar; ou seja, como imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes. Não da incomum gravidade abstrata desse ou daquele crime, mas da incomum gravidade na perpetração em si do crime, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito. Donde o vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acautelamento do meio social. Logo, conceito de ordem pública que se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio (assim como da violação à saúde pública), mas que se enlaça umbilicalmente à noção de acautelamento do meio social". (Destaquei) Por óbvio, a gravidade do delito, isoladamente considerada, não basta para a decretação da custódia cautelar, porém, a forma de execução do crime, a conduta dos acusados antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias capazes de evidenciar a sua ostensiva periculosidade, abalam a ordem pública e recomendam a segregação cautelar das suas liberdades ambulatorial, mesmo porque os réus têm envolvimento no tráfico ilícito de entorpecente, o que constitui motivo suficiente para acautelar a sociedade, já bastante amedrontada com a onda de violência gratuita difundida no Estado, além do que demonstra a periculosidade dos representados e o fundado receio de que

a manutenção das suas liberdades constitui sério risco de reiteração das condutas delitivas por eles praticadas, restando justificado o sacrifício excepcional do status libertatis dos agentes, para garantia da ordem pública, não se podendo conceber que os representados continuem livres para repetirem seus desideratos e se furtem da espada da justiça, na medida em que impõem receio na comunidade onde vive devido às suas ações violentas. In casu, verifica-se que há fortes indícios de que os representados, supostamente por questões ligadas ao tráfico ilícito de entorpecente, devido a querra declarada entre facções criminosas, mormente para demonstrar poder e domínio do tráfico na localidade, efetuaram disparos de arma de fogo contra as vítimas Ivanildo Pereira Delfino e William Jackson da Conceição Delfino, provocando os óbitos. Destarte, o cidadão de bem, a família, enfim, a comunidade local, precisa ser resguardada e colocada a salvo, tanto quanto possível e necessário, de ações como as que são atribuídas ao representado, razão pela qual sua custódia preventiva neste momento é medida que realiza o propósito de contribuição para a preservação do primado da ordem pública na comunidade local. Ademais, os tribunais pátrios entendem que quando o crime for cometido com grave ameaça, uso de arma de fogo e em concurso de agentes, estas circunstâncias revelam o alto grau de periculosidade dos acusados. bastante para justificar a necessidade de sua custódia preventiva, como garantia da ordem pública, de modo a impedir a repetição de outros atos nocivos à sociedade onde convivem. (...) Noutro giro, tem-se ainda que a cautelaridade da medida postulada reside na conveniência da instrução criminal, diante da necessidade de se preservar a vida e a integridade física das testemunhas do delito, oferecendo-lhes segurança e tranquilidade, no sentido de que poderão depor, sem temor, diante da certeza de que os supostos agentes estarão segregados ao cárcere. Com efeito, a liberdade dos representados evidencia a necessidade de uma medida constritiva, a fim de assegurar a boa prova processual e, precipuamente, no caso in concreto, a permitir que o crime de homicídio em questão possa ser elucidado, dando tranquilidade às testemunhas e aos familiares das vítimas de que poderão depor sem serem ameaçadas, e sem que suas vidas sejam suprimidas. Deveras, incontestável no caso em tela, a persistência das circunstâncias ensejadoras da decretação da medida odiosa, qual seja, garantia da ordem pública e por conveniência da instrução processual. Posto isto, estando presentes os pressupostos e requisitos da custódia cautelar, com fundamento nos artigos 311 a 313 do Código de Processo Penal, hei por bem DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA de Kauan Vasconcelos dos Santos; Wilian de Sousa Pereira; Neyllon Ramos Souza; e Gildevan da Cruz Souza, alcunha "Bigula", todos devidamente qualificados nos autos, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução processual". (grifo nosso) Trata-se, portanto, de elementos concretos hábeis a justificar a imposição da medida extrema. Em verdade, bem fundamentou o Juiz a quo ao apontar o risco concreto contra a incolumidade da ordem pública, tendo a necessidade de resguardo da ordem pública: "Com efeito, a prisão dos representados é necessária, mormente para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, assim como para evitar a reiteração de crimes contra a vida, tendo em vista que o delito imputado a eles foi cometido de maneira violenta e covarde, aliado ao fato de que são envolvidos com o tráfico de drogas, de modo que dois representados ostentam maus antecedentes, sendo imperioso acautelar o meio social e a credibilidade da justiça. Ressalta que, pela gravidade dos fatos e a necessidade de se preservar a coleta de provas, a

sensação de insegurança é manifesta, na medida em que as testemunhas do fato demonstram receio em prestar depoimento, até mesmo por temerem represália considerando o perfil dos representados voltado para o crime, tanto que algumas preservaram o sigilo da identidade". Nessa senda, assinalou o Magistrado a quo a gravidade concreta do delito perpetrado, a revelar a necessidade do acautelamento social, bem como a necessidade resguardar a aplicação da lei penal, ao justificar nos informes: "Até a presente data, o paciente não teve o mandado de prisão efetivamente cumprido e, portanto, permanece na condição de foragido". A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. A prisão preventiva, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe – além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. - A questão da decretabilidade da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Por outro lado, o fato de se tratar de medida excepcional não tem o condão de impedir seja a mesma adotada, inclusive por cautela da sociedade, justificando, isto sim, que não venha a se protrair desnecessariamente no tempo em vista de eventuais provas carreadas em contrário, a demonstrar sua eventual desnecessidade. Feitas essas considerações, é importante frisar que o Código de Ritos não exige, para a decretação da preventiva, prova plena da autoria delitiva, bastando a probabilidade do representado ter sido autor da infração. Ressalto que, outra medida cautelar prevista no Código de Processo Penal não se adequa neste momento ao presente caso, visto que, a ordem pública quebrada, pelos motivos explanados, a gravidade do delito e o modus operandi, enseja o acautelamento. Neste viés, acerca do suposto constrangimento ilegal quando da prisão provisória, impõe esclarecer que, contrariamente ao que sustenta o Impetrante, além de subsistirem, inequivocamente, os requisitos imprescindíveis à sua decretação, esta encontra-se embasada, efetivamente, em elementos concretos dos autos que justificam sua imposição. Portanto, o registro lançado na decisão combatida não se assemelha à ausência de fundamentação idônea para o recolhimento, porquanto, repise-se, expressamente indicados os elementos de convicção do Julgador para assim proceder, vinculados à concretude da ação e suas características, suplantando aquelas inerentes ao próprio tipo. A gravidade em concreto da conduta delitiva é amplamente admitida para respaldar o recolhimento cautelar, especialmente quando, como na hipótese dos autos, assentada em prática ardilosa e significativamente violenta. Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca do tema: "PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINARIO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL INIDÔNEO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for

possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. 3. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade do paciente e a extrema gravidade dos fatos, evidenciadas a partir do modus operandi e da violência do crime tentativa de homicídio praticado, por meio de 16 facadas, em razão de sua ex-companheira ter, anteriormente, terminado o relacionamento. Não causando o óbito por circunstância alheia à vontade dele. 4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 5. Nos termos da Súmula n. 21/STJ, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução 6. Habeas corpus não conhecido." (STJ - HC 293.582/PI, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 14/11/2016) "RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXTORSÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apresentada fundamentação concreta, para garantia da aplicação da lei penal, evidenciada na evasão do réu do distrito da culpa, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 2. Recurso em habeas corpus improvido."(RHC 70.599/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA. iulgado em 13/09/2016. DJe 20/09/2016) "PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PREVENTIVO. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. I - Denotou-se à evidência que o Decreto Constritor Preventivo resultou concretamente fundamentado na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, em razão da gravidade concreta do crime em tela, da sua motivação, da periculosidade social da paciente, extraída do modus operandi do suposto delito, que teria sido motivado por discussão banal, não se consumando o crime por que a vítima correu do agressor, depois de receber seis facadas no abdômen e nas costas, e foi socorrida com terceiros com presteza. II - Ordem denegada. Decisão unânime." (TJ-PE - HC: 3191182 PE, Relator: Nivaldo Mulatinho de Medeiros Correia Filho, Data de Julgamento: 24/09/2014, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/10/2014) "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 21/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PERICULOSIDADE DO AGENTE AFERIDA A PARTIR DO MODUS OPERANDI. TENTATIVA DE FUGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. De acordo com o enunciado 21 desta Corte, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução criminal. 2. A decretação da prisão preventiva, medida cautelar de constrição à liberdade do réu ou acusado, deve, de fato, redobrar-se de prudência, tendo em vista sua função meramente instrumental, uma vez que visa garantir a eficácia de um futuro provimento jurisdicional condenatório; destarte, em obediência ao princípio da não-culpabilidade, a medida extrema deve fundar-se em razões objetivas e concretas, que indiquem sua correspondência com as hipóteses legais do art. 312 do CPP. 3. No entanto, in casu, o reconhecimento da materialidade do delito e da presença de indícios suficientes de autoria, aliados a periculosidade do réu, aferida através do modus operandi em que o ilícito se deu, de forma cruel e violenta (homicídio qualificado pela impossibilidade de defesa da vítima, morta a facadas dentro de sua própria casa), conjuntamente com o

fato do paciente ter tentado evadir-se do distrito da culpa, constituem motivação idônea, que torna imperiosa a manutenção da segregação provisória, como forma de se resquardar a ordem pública, e assegurar a futura aplicação da lei penal. Precedentes. 4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos seus pressupostos legais, segundo reiterativa orientação jurisprudencial. 5. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada, em conformidade com o parecer ministerial." (STJ - HC: 86768 RS 2007/0161349-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 28/11/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 17.12.2007 p. 261) [Destagues acrescidos] Sob essas circunstâncias, não há como se acolher a tese de ausência de fundamentação idônea para o recolhimento preventivo. No que concerne à desnecessidade da segregação, as condições pessoais favoráveis ao acusado não são garantidoras, por si sós, de eventual direito subjetivo à liberdade provisória se a imposição da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos, hipótese verificada in specie. Nesse sentido, colaciona-se decisão do Supremo Tribunal Federal, da lavra do Min. Ricardo Lewandowski, no HC HC 115602/RJ: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PROCESSADO POR SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES DIVERSOS CONTRA O INSS. FUNDAMENTOS DA PRISÃOPREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES SUBJETIVASFAVORÁVEIS DO PACIENTE NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. WRIT DENEGADO. I 🖫 A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, ante o fato de o paciente e seus comparsas dedicarem-se de forma reiterada à prática de crimes, causando prejuízos relevantes ao INSS. Daí a necessidade da prisão como forma de desarticular as atividades do grupo e para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática delitiva. II 🖫 Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva. III. As condições subjetivas favoráveis ao paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso concreto. IV 🛚 Habeas corpus denegado. (grifamos) (19 de Março de 2013, Min. RICARDO LEWANDOWSKI , STF, HC HC 115602/RJ). Tais elementos, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, confirmam o acerto da decisão pelo decreto da prisão preventiva, como forma de, tal como entendido na origem, assegurar a preservação da ordem pública e, sobretudo, garantir a aplicação da lei penal. Por derradeiro, calha acentuar que tal medida de exceção poderá ser revista e revogada, a qualquer tempo, quando desaparecerem os motivos que a ensejaram, pois sujeita à cláusula rebus sic stantibus. Assim, corolário lógico, para garantir a ordem pública, a decisão mais coerente, a princípio, deve ser a manutenção do decreto objurgado, não se revelando suficiente a reprimir a conduta sub judice a mera aplicação das demais medidas cautelares, catalogadas na Lei 12.403/2011. Nesse sentido: "[...] Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime. (TJ-MS - HC: 1406592-46.2015.8.12.0000, Relator: Des. Manoel Mendes Carli, Julgamento: 29/06/2015, 1ª Câmara Criminal, Publicação: 02/07/2015). (grifo acrescido). Pelos fundamentos esposados, e na esteira da

manifestação da Procuradoria de Justiça, voto no sentido de DENEGAR a ordem de habeas corpus, uma vez não se vislumbrar a ocorrência do propagado constrangimento ilegal. Salvador, Abelardo Paulo da Matta Neto Relator